



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007140-24.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante HIAGO DALLA VALLE, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35.590

Comarca: Barueri — 2ª Vara Cível

Apelante: Hiago Dalla Valle

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Indenização por dano moral. Voo nacional. Cancelamento. Sentença de procedência. Recurso do autor. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por dano moral. O autor adquiriu passagem aérea para viagem em 01/04/2024, mas o voo foi cancelado por motivos operacionais, resultando em atraso de 9 horas. O pedido inicial foi julgado procedente, condenando a ré a pagar R\$ 1.500,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de majoração do valor indenizatório fixado a título de danos morais em primeira instância.

III. Razões de Decidir

3. Falha na prestação dos serviços da ré. Cancelamento de voo que acarretou em atraso de cerca de 9 horas. Frustração na expectativa de viagem. Fato que ultrapassa o mero dissabor. Reconhecimento dos danos morais.

4. A indenização deve ser proporcional aos danos causados, não podendo ser irrisória nem excessiva. Consideradas as circunstâncias do caso, cabível a majoração da verba indenizatória para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), quantia que se mostra adequada, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser proporcional aos danos causados, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 355, inciso I; Código Civil, art. 405.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 318379-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/02/2002; TJSP, Apelação Cível 1005899-84.2022.8.26.0003, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 10/11/2022; TJSP, Apelação Cível 1000152-55.2022.8.26.0068, Rel. Sergio Gomes, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/11/2022; TJSP, Apelação Cível
1011343-04.2022.8.26.0002, Rel. Mendes Pereira, j.
31/10/2022.

Recurso à r. Sentença de fls. 115/119 proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Daniela Nudeliman Guiguet Leal da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que nos autos da ação de indenização por dano moral, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, bem como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Hiago Dalla Valle contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Narra a inicial que o autor adquiriu passagem aérea junto à ré para realizar viagem em 01/04/2024 (voo AD 4274), com saída do aeroporto de Chapecó/SC às 11:05 horas e chegada a Campinas/SP às 12:25 horas do mesmo dia.

Alega que, no dia 01/04/2024, ao tentar realizar o embarque, foi informado de que o voo AD 4274 havia sido cancelado por motivos operacionais.

Aduz que houve realocação do voo para o mesmo dia (01/04/2024), com saída prevista para as 21:10 horas e chegada às 22:14 horas no aeroporto de Viracopos, acarretando em atraso para chegar ao seu destino final.

Sofreu danos morais.

Requer a condenação da ré a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 9.000,00.

Citada (fls. 44), a ré apresentou contestação às fls. 92/103

arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir.

No mérito, alega, em síntese, que o cancelamento do voo se deu em razão da necessidade de manutenção não programada da aeronave, caracterizando caso fortuito ou força maior.

Aduz que o autor foi realocado no primeiro voo seguinte disponível.

Afirma não estarem presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Nega o dever de indenizar.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 107/114.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 115/119 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso do autor às fls. 122/127.

Em suas razões, alega, em síntese, que a verba indenizatória deve ser majorada para R\$ 9.000,00, diante dos transtornos sofridos pelo autor em razão dos fatos causados pela apelada.

Requer a reforma parcial do decidido.

Contrarrazões às fls. 138/142.

É a síntese do necessário.

Pretende o apelante a majoração do "quantum" indenizatório fixados a título de danos morais em primeira instância.

A ré não interpôs apelação, de forma que o limite objetivo do presente recurso é apenas a majoração da indenização pelos danos morais.

No caso em apreço, restaram reconhecidos os danos morais, diante da existência de falha na prestação dos serviços da

companhia aérea ré, conforme bem assentado pela r. Sentença.

De fato, a situação vivenciada pelo autor, em razão do cancelamento do voo, que acarretou em atraso equivalente a 9 (nove) horas do originalmente contratado, enseja frustração na expectativa de viagem.

Oportuno observar que, dano moral é a “lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”, ou, no dizer de ZANNONI, também mencionado por MARIA HELENA DINIZ:

"o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano... o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente" ("in", Curso de Direito Civil, vol. VII, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 72).

Nesse passo, quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma enriquecimento do ofendido.

A propósito:

“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp. nº 318379-MG/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente.

Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, verifica-se ser cabível a majoração do valor indenizatório para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o qual se mostra adequado, considerando os

critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte com utilização de parâmetros em quantia superior a pretensão inicial da recorrente quanto aos danos morais:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Transporte aéreo nacional Atraso de voo, com perda da conexão Sentença de procedência Responsabilidade objetiva da cia. aérea pelos danos provocados Defeito na prestação do serviço Ausência de insurreição recursal quanto a condenação imposta a título de danos materiais (extravio definitivo da bagagem) - Indenização por danos morais devida Incontroverso o atraso em mais de 13 horas na chegada ao destino pelo autor - Transtornos causados que superam os meros aborrecimentos do cotidiano - Valor reparatório a título de danos morais fixado em dez mil reais que observou os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida Verba honorária majorada - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1005899-84.2022.8.26.0003; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022) (g.n.).

“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ATRASO EM VOO DOMÉSTICO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA Irresignação do autor no tocante ao valor da indenização fixada Acolhimento Atrasos incontroversos e não justificados pela requerida Danos morais verificados Autor contratou serviço junto à companhia aérea, dela esperando segurança e previsibilidade em relação ao adequado cumprimento da obrigação por ela assumida Atrasos de 19 horas no primeiro trecho e 8 horas no segundo trecho, que causaram significativo prejuízo, tendo o consumidor de realizar os trajetos por via terrestre Majoração do "quantum" indenizatório de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, a fim de cumprir de forma mais efetiva os vetores compensatório e preventivo desta modalidade de indenização Princípios da razoabilidade e proporcionalidade Jurisprudência Sentença reformada em parte RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000152-55.2022.8.26.0068; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022) (g.n.).

E o entendimento desta E. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Atraso de oito horas na viagem que o autor contratou com a parte demandada de Belém do Pará a Foz do Iguaçu, com conexão em Guarulhos e Brasília - Alegação da ré de que o atraso se dera em razão da necessidade de manutenção da aeronave - Fortuito interno, inerente

à atividade de transporte, que não afasta a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados ao autor - Falha na prestação do serviço configurada - Requerente realocado em outro voo, acarretando atraso de oito horas até a chegada ao destino final - Ausência de demonstração de que a demandada tivesse garantido durante o período de atraso do voo a assistência necessária e suficiente ao apelante (art. 373, II, do CPC) - Abalo emocional caracterizado - Verba indenizatória devida e fixada em R\$ 10.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes desta Corte - Recurso parcialmente provido para condenar a ré no pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado a partir deste arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.” (TJSP; Apelação Cível 1011343-04.2022.8.26.0002; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) (g.n.).

Apresentados tais parâmetros, cabível a majoração pretendida pela apelante.

Dessa forma, a verba indenizatória pelos danos morais suportados pelo autor deve ser majorada para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), incidindo-se a correção monetária desde o arbitramento por este acórdão, nos termos da Súmula nº 362 do STJ e os juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por se tratar de relação contratual.

Por fim, mantém-se a dinâmica sucumbencial fixada em primeira instância.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator